



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002011/00-97
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.741
RECURSO N.º : 123.227
RECORRENTE : OSAMU YABUTA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995
ILEGALIDADE

Não cabe à autoridade administrativa discutir sobre a suposta ilegalidade de atos normativos, reservando-se esta competência ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico que efetivamente avalie o imóvel à época do fato gerador, e não ao levantamento de preços de terras, tarefa esta atribuída à SRF (art. 3º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.847/94)

CONTRIBUIÇÃO CNA

Prevista no art. 149 da Constituição Federal, e cobrada com base no art. 10, parágrafo 2º, do ADCT, no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, e no art. 580, III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

RESERVA LEGAL

Accepta-se a área de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel e confirmada por laudo técnico de avaliação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade de ilegalidade do lançamento, argüida pelo recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ADOLFO MONTELO.

RECURSO Nº : 123.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.741
RECORRENTE : OSAMU YABUTA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

VERÔNICA NEUDING foi notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural sem denominação, localizado no município de Diamantino - MT, com área de 24.470,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3546468.2.

DA IMPUGNAÇÃO

Impugnando o feito em 20/09/96, por meio de procurador (procuração de fls. 05), a contribuinte alegou a redução da área do imóvel para 12.370,9 hectares, em função da venda de parte das terras para Agropecuária Campo Norte Ltda. Informa também que, a partir de 1993, o município do imóvel passou a ser Nova Maringá, ao invés de Diamantino, como constara da Notificação. A impugnação inaugurou o processo nº 10183.004874/96-96, juntado ao presente por cópia, às fls. 02 a 61.

A interessada foi intimada a apresentar comprovação quanto à alteração do município do imóvel (fls. 13 a 19), trazendo à colação os documentos de fls. 21 a 26.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/09/99, a autoridade julgadora de primeira instância – Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS – considerou procedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 39 a 41):

“RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando comprovado o erro nela contido.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE “

Ao final, a decisão singular traz o seguinte despacho:

“CONHEÇO da impugnação por tempestiva e na forma da lei, para,

RECURSO Nº : 123.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.741

no mérito, julgá-la PROCEDENTE e DETERMINO o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1995, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 02, com alteração do quadro 04, item 21 da declaração apresentada, retificando a área total do imóvel de 24.470,0 ha para 12.370,9 ha, aguardando as proporcionalidades da área de reserva legal e da área de preservação permanente da declaração anteriormente apresentada e alterar o município de localização do imóvel de Diamantino - MT para Juara/MT .”

DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL

Quando da ciência da decisão à interessada (fls. 42 a 47), descobriu-se que o imóvel havia sido alienado, em 04/03/99, a Osamu Yabuta, Hiroshi Yabuta e Norimu Yabuta (fls. 49 a 57).

DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PELOS ADQUIRENTES

Os adquirentes do imóvel em questão, por intermédio de procurador (instrumento de fls. 57), solicitaram retificação de lançamento do ITR/95, conforme a seguir (fls. 56/57):

“... verificando o lançamento do ITR/95, verificou-se um erro no preenchimento da Declaração de Informações do ITR/94, pois não consta a área de Reserva Legal, comprovada através do Laudo Técnico ... que comprova a existência da área de Reserva Legal de 6.185,4 ha, formada de essências nativas ou exóticas de muitos anos, correspondente a 50% do total da área, laudo este que serviu para averbação na matrícula da área de Reserva Legal. Destarte, destaca-se como comprovação de todo o alegado, que os dados da notificação do ITR/96 estão em conformidade com o laudo técnico ora apresentado.”

DA SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO AOS ADQUIRENTES

Assim, o crédito tributário foi sub-rogado aos novos proprietários, em 06/06/2000, por meio de Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT, assim ementado (fls. 60/61):

“ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

SUBROGAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Comprovada a alienação do imóvel e tendo o lançamento ocorrido anteriormente à venda, ainda no nome do ex-proprietário, sub-roga-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.741

se o crédito tributário na pessoa do respectivo adquirente (art. 130 da Lei 5.172/66 - CTN).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Assim, foi emitida nova Notificação de Lançamento, em nome dos novos proprietários, com os dados alterados pela decisão da DRJ - área e município do imóvel (fls. 66).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificados da Decisão da DRJ (que julgou procedente a impugnação) e do Despacho Decisório da DRF (que sub-rogou o crédito tributário aos adquirentes) em 14/07/00 (fls. 65), o contribuinte OSAMU YABUTA, com base na Intimação de fls. 62, apresentou, em 09/08/2000, tempestivamente, o recurso de fls. 70 a 78, acompanhado dos documentos de fls. 79 a 125. Este procedimento deu origem ao presente processo de nº 10183.002011/00-97.

Às fls. 67 a 69, o contribuinte arrola o imóvel rural em questão como garantia, alternativamente ao depósito recursal de 30%, conforme prevê a Medida Provisória nº 1.973/63, de 29/06/2000. Às fls. 126 o órgão preparador informa que “as providências visando ao arrolamento estão sendo tomadas no processo 10183.004138/00-69”.

O recurso traz as seguintes solicitações, em resumo:

- alteração do Valor da Terra Nua - VTN, conforme Laudo Técnico de fls. 108 a 118 e demais documentos; segundo o contribuinte, a antiga proprietária teria instruído a impugnação também com laudo, porém sem mencionar o VTN;

- que seja considerada a área de Reserva Legal (6.185,48 hectares - 50%), tendo em vista haver protocolado pedido no sentido da averbação de dita área na matrícula do imóvel;

- que seja excluído do lançamento o valor relativo à Contribuição CNA, por ser esta inconstitucional.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Distribuído o processo no âmbito deste Conselho de Contribuintes (fls. 127), foram os autos incluídos em pauta, oportunidade em que foram feitas as seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.741

- aos adquirentes - NORIMU YABUTA, HIROSHI YABUTA e OSAMU YABUTA - foi sub-rogado o crédito tributário pendente, na fase de apresentação de recurso voluntário (fls. 64);

- com efeito, o recurso foi apresentado tempestivamente, porém por apenas um dos compradores, OSAMU YABUTA (fls. 70 a 78).

- o depósito recursal de 30%, por sua vez, foi substituído pelo arrolamento do próprio imóvel objeto do litígio, porém a peça que manifesta esta intenção também está firmada apenas por OSAMU YABUTA (fls. 69);

- ademais, a modalidade de arrolamento de bens sequer fora regulamentada à época da apresentação do recurso, o que só veio a ocorrer com a edição do Decreto nº 3.717/2001, e da IN SRF nº 26/2001;

- não constava dos autos documento que autorizasse o recorrente a representar os demais adquirentes, tanto para recorrer, quanto para dispor do imóvel como garantia de recurso;

- o que constava do processo era apenas uma procuração do contribuinte dando poderes a SERGIO SATOSHI YABUTA para representá-lo perante a repartição da Secretaria da Receita Federal (fls. 119).

- além disso, não constava dos autos o último Espelho de Lançamento completo, referente ao ITR/95 do imóvel em questão, emitido após as alterações promovidas pela decisão singular.

Diante de todas estas pendências, foi o processo retirado de pauta e encaminhado à Repartição de Origem (fls. 128/129), para que esta:

- informasse sobre o arrolamento do imóvel em tela, como garantia de recurso, ou seja, especificasse se foram adotadas todas as providências previstas pelos atos legais regulamentadores;

- juntasse aos autos o último Espelho de Lançamento Eletrônico, completo, relativo ao ITR/95 que aqui se discute, bem como esclarecesse com que base foram feitas as alterações relativas às áreas isentas.

DO RETORNO DA DILIGÊNCIA

(fls. 133):  Em atendimento à diligência, a DRF em Cuiabá/MT esclareceu que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.741

- as áreas destinadas à Reserva Legal e Preservação Permanente foram alteradas proporcionalmente às áreas informadas na declaração anteriormente apresentada, conforme a decisão de fls. 39/41;

- a área informada como de Interesse Ecológico foi “zerada”, já que na declaração retificadora que instruiu o processo, esta área não foi informada (fls. 10);

- não foi concretizado o arrolamento de bens.

DA SOLICITAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA

Como as informações fornecidas pela DRF Cuiabá/MT obviamente não foram satisfatórias, retornaram os autos àquela repartição, para que fosse resolvida a questão da prestação de garantia, sem a qual não seria possível o seguimento do recurso, bem como fosse juntado o Espelho de Lançamento completo, relativo à retificação promovida pela DRJ em Campo Grande/MS, assim entendido um espelho que mostrasse claramente que áreas foram atribuídas como de Reserva Legal e de Preservação Permanente (fls. 134 a 136).

DO RETORNO DA SEGUNDA DILIGÊNCIA

Em atendimento à segunda diligência, a DRF em Cuiabá informa que foi finalmente concretizado o arrolamento de bens, porém segue sem informar os quantitativos atribuídos às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente (fls. 137 a 157 (esta última não numerada)).

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.227
ACÓRDÃO N° : 302-35.741

VOTO

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF n° 42/96, relativamente ao imóvel sem denominação, cadastrado na Receita Federal sob o número 3546468.2.

A tributação em questão teve como base a Lei n° 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF n° 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Aliás, nenhum dos dispositivos legais que sustentou o lançamento do ITR/95 foi declarado ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário, a quem cumpre zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos normativos. Acrescente-se o fato de que a atividade de lançamento é vinculada, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN.

Destarte, não cabe à autoridade administrativa discutir sobre a suposta ilegalidade de atos normativos. Nesse contexto, resta-lhe tão-somente explicitar o caminho legal trilhado pela Administração Tributária, o que foi feito no presente caso.

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.741

REJEITA-SE, PORTANTO, A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

Nos presentes autos se discute o lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1995, cujo imóvel rural objeto foi alienado no curso do processo administrativo fiscal.

Adentrando ao mérito, é certo que, à época do lançamento, a propriedade do imóvel rural era de Verônica Neuding, que apresentou a impugnação do ITR e contribuições (fls. 01), solicitando expressamente a alteração da área total do imóvel, de 24.470,9 ha para 12.370,9 ha, bem como o município de localização do imóvel, de Diamantino (VTN mínimo no valor de R\$ 300,99 – fls. 34) para Nova Maringá (VTN mínimo de R\$ 188,89).

Indiretamente, a impugnação abordou outros pontos, por meio da Declaração de ITR de fls. 10, que visava alterar as informações prestadas relativamente ao exercício de 1994. Dentre estes pontos, inclui-se o VTN – Valor da Terra Nua, e a área de Reserva Legal (6.185,4 ha).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a impugnação, levando em conta tão-somente as alterações expressamente solicitadas, e determinou a retificação da área total do imóvel para 12.370,9 ha, bem como o município de localização do imóvel, que passou a ser o de Juara, conforme Certidão de fls. 21/22 (VTN mínimo de R\$ 179,61 – fls. 131 e 140).

Além disso, o julgador singular “guardou as proporcionalidades da área de Reserva Legal e de Preservação Permanente, da declaração anteriormente apresentada” (fls. 40, final da fundamentação). Sobre a questão, esta julgadora tentou em vão descobrir quais os quantitativos efetivamente atribuídos a cada uma das áreas citadas, e qual a base legal para tal “proporcionalidade”. Isto porque nada garante que as áreas isentas estivessem distribuídas de forma proporcional, entre a área desmembrada e a área remanescente. A despeito de terem sido solicitadas duas diligências à Repartição de Origem (fls. 128/129 e 134 a 136), esta não forneceu tais informações, limitando-se a repetir o que constava da decisão singular (fls. 133). Destarte, os valores atribuídos pelo julgador monocrático às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente continuam a ser uma incógnita. Só se sabe que o total das áreas isentas é de 2.000,0 ha, porque o Espelho de Lançamento de fls. 140 mostra que a área tributada foi de 10.370,9 ha (12.370,9 ha de área total, menos 2.000,0 ha de áreas isentas).

Por ocasião do recurso, o imóvel em tela já tinha sido alienado aos recorrentes (sub-rogação de fls. 63/64 e Notificação de Lançamento de fls. 66), que agora reivindicam a retificação do VTN para R\$ 40,00/ha, a área de Reserva Legal para 6.185,4 ha, e o cancelamento da cobrança da Contribuição CNA (fls. 70 a 78). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.227
ACÓRDÃO N° : 302-35.741

Quanto ao VTN, esclareça-se que, diversamente do que afirmam os recorrentes, o valor aplicado na tributação não foi o de R\$ 300,99, posto que este foi utilizado por ocasião da emissão da primeira notificação, quando o imóvel ainda era considerado como localizado em Diamantino (Notificação de Lançamento de fls. 04 e correspondente Espelho de Lançamento de fls. 36). Após as alterações promovidas pela autoridade julgadora de primeira instância, foi emitida nova Notificação de Lançamento, desta vez utilizando-se o VTN de Juara – R\$ 179,61 (fls. 66, 131 e 140).

Como elemento de prova, os interessados colacionam o “Laudo Técnico” de fls. 108 a 118, sobre o qual serão feitas algumas considerações.

Ao contrário do que prevê a legislação de regência (art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94), o laudo em questão não tratou efetivamente de avaliar o imóvel rural em tela.

Na realidade, o laudo técnico cuidou tão-somente de descrever o imóvel rural, atribuindo-lhe um VTN, sem que fossem demonstrados os elementos que serviram de base para a fixação de tal valor. Aquela peça técnica fala vagamente em “valor de mercado imobiliário”, porém não especifica os elementos de comparação. Aliás, o laudo sequer informa o método de avaliação utilizado, dado este considerado obrigatório pela NBR 8799/85, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, que regulamenta a elaboração de laudos de avaliação de imóveis, portanto deve ser seguida por todos os especialistas.

Ora, a tarefa de estabelecer um VTN mínimo para cada município, com base em levantamentos de preços do hectare da terra nua, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94), e levada a cabo, no que diz respeito ao exercício de 1995, pela Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Assim, não há que se falar em levantamentos de preços promovidos pelos contribuintes, com a finalidade de alterar o VTN mínimo já estabelecido para cada município. O que cabe aos contribuintes é demonstrar, por meio de laudo técnico, que o seu imóvel, em particular, está em condições de inferioridade em relação aos demais imóveis de sua região, via avaliação pormenorizada de cada um dos elementos que influenciam a composição do VTN.

Em outras palavras, se o objetivo da lei fosse simplesmente a apresentação de um valor aleatoriamente – como foi feito no presente caso - não seria necessária a elaboração de um laudo, bastando apresentar-se o cálculo da média dos elementos comparativos, apartado de qualquer peça técnica.

Além disso, o próprio laudo admite que os dados nele contidos se referem ao ano de 1995. Não obstante, o exercício que aqui se analisa é o de 1995, ano-base de 1994, portanto os valores deveriam ser referentes a 31/12/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.741

Talvez percebendo as falhas do laudo, os contribuintes tentaram supri-las, buscando eles próprios elementos de suporte para as conclusões daquela peça técnica (fls. 75, letras “a” a “e”), porém não tiveram melhor sorte. Isto porque duas das transações relacionadas foram efetuadas em 1995, portanto fora do período enfocado (1994). Além disso, os imóveis objeto da venda não foram descritos, portanto não se sabe se as terras seriam semelhantes às do imóvel objeto do processo (afinal, os próprios contribuintes argumentam que na região existem diversos tipos de solo, e que vários são os elementos que influenciam a avaliação dos imóveis – fls. 72, terceiro parágrafo). Repita-se que o laudo não deve ter como objetivo a apresentação de médias de valores de transações imobiliárias, posto que esta tarefa foi legalmente atribuída à Secretaria da Receita Federal e cumprida por meio da edição da IN SRF nº 42/96. Caberia ao laudo demonstrar os fatores que colocariam o imóvel avaliado em patamar inferior ao VTN mínimo fixado, o que não foi feito no presente caso.

Quanto à escritura de compra e venda do imóvel em questão, acostada às fls. 79 a 82, ressalte-se que esta se refere a operação realizada em 1999, quando o exercício analisado, como já foi dito, é o de 1995, ano-base de 1994.

Assim, por todas as razões expostas, no que tange ao VTN, não há como acatar o valor proposto pelo laudo técnico.

Relativamente à Contribuição CNA, embora não tenha sido objeto de impugnação expressa (não foram oferecidos argumentos contrários específicos), a expressão genérica “impugnar o lançamento do ITR/95 e contribuições” permite que não se considere a matéria preclusa no recurso.

De plano, esclareça-se que, ao contrário do que afirmam os contribuintes em seu recurso (fls. 78, último parágrafo), o art. 24 da Lei nº 8.847/94 inclui a Contribuição CNA, conforme se depreende da simples leitura do dispositivo, que a seguir se transcreve:

“Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I – Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, de acordo com o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.” (grifei)

No que tange à alegada inconstitucionalidade da CNA, tal matéria não está sujeita a discussão neste processo, posto que falta competência à instância

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.227
ACÓRDÃO N° : 302-35.741

administrativa para discuti-la, cabendo ao Poder Executivo tão-somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, a teor, como já foi dito, do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66. Tal modalidade de discussão possui foro próprio, que é o Poder Judiciário, segundo previsão constitucional (art. 102, inciso I, "a", e III, "b").

Assim, cabe à autoridade administrativa esclarecer apenas que, no caso em apreço, a Contribuição Sindical Empregador, prevista no art. 149 da Constituição Federal, foi cobrada com base no art. 10, parágrafo 2º, do ADCT, no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, e no art. 580, III, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Tais dispositivos não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade por parte do STF, tampouco sua aplicação foi suspensa pelo Senado Federal. Assim, a Secretaria da Receita Federal nada mais fez que aplicar a legislação vigente. Mais não poderia fazer, em face de suas limitações como membro do Poder Executivo, ou seja, àquela autoridade não cabe, como já foi dito, discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, muito menos deixar de aplicá-los.

Finalmente, com referência à área de Reserva Legal de 6.186,4825 ha, esta encontra-se averbada na matrícula do imóvel, conforme documento de fls. 22/verso. Embora o Termo de Responsabilidade junto ao IBAMA tenha sido firmado apenas em 30/05/96, consta da averbação que, na ocasião, foi apresentada planta contendo o Plano de Exploração Florestal, aprovada pelo CREA/MT, assinada por Engenheiro Agrônomo e que, nesta planta, constavam os limites e confrontações da área preservada para o IBAMA. Além disso, o laudo técnico apresentado às fls. 108 a 118, também firmado por Engenheiro Agrônomo e acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, confirma a existência da área de Reserva Legal, no total de 6.186,4825 ha. Ora, se o profissional atesta que, em 25/07/2000 (data do laudo), existia a área de Reserva Legal, conclui-se que esta já existia anteriormente, posto que uma floresta leva anos para ser formada.

Ressalte-se que, embora com relação ao VTN mínimo aplicado na tributação, o laudo técnico não tenha logrado êxito no sentido da formação de convicção sobre a necessidade de sua alteração, não há porque duvidar da afirmação do profissional, no sentido de que existe uma área de Reserva Legal no imóvel em comento.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que seja considerada a área de Reserva Legal, no total de 6.185,48 ha.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.227

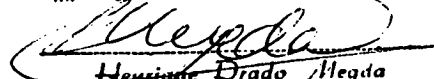
Processo n.º: 10183.002011/00-97

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.741.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL